



JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600438-10.2024.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA
REPRESENTANTE: ESPERANÇA E LIBERDADE PARA TODOS [FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/PRD] - PERI MIRIM - MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALCIDES DE CASTRO BOUERES NETO - MA24714
REPRESENTADO: HELIEZER DE JESUS SOARES
INTERESSADO: ROSA REGIA MELO PINHEIRO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIEL LIMA CARDOSO - MA13334-A

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação ESPERANÇA E LIBERDADE PARA TODOS [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/PSD/PRD] em face de HELIEZER DE JESUS SOARES e ROSA REGIA MELO PINHEIRO.

A inicial narra que, os representados são, respectivamente, prefeito candidato à reeleição e candidata a vice-prefeita pela Coligação “Peri-Mirim para os Perimirienses” [MDB / PMB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)].

Nesse contexto, os representados vêm utilizando, em sua propaganda eleitoral, imagens do governador do Estado, o senhor Carlos Brandão, que é filiado ao PSB, partido integrante da coligação “A Vontade do Povo” (PODEMOS/PSB).

Pleiteia, em sede liminar, “a retirada de todo material de campanha do representado contendo a fotografia do Governador Carlos Brandão (adesivos, cartazes, banners, bandeira, dentre outros), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Ao final, o julgamento pela procedência da presente representação.

A parte representada apresentou defesa (Id. 123509215).

Preliminarmente, alegou incompetência do Juízo Eleitoral.

No mérito, sustentou, em síntese, que o deferimento do pleito de antecipação de tutela caracterizaria censura prévia e que o governador apoia a gestão municipal de Peri-Mirim.



Com esses argumentos, pede o indeferimento do pedido formulado pela parte representante.

É o sintético relatório. Decido.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de incompetência do Juízo, sustentada pela parte representada.

Segundo a defesa (Id. 123509215):

Como a representação em epigrafe trata-se de suposto uso indevido da imagem do Governador, deve-se observar o disposto ao artigo 29 do Código Eleitoral, sendo, portanto, de competência do Tribunal Regional Eleitoral em Segunda Instância, órgão competente para análise do pleito.

Cabendo ainda mencionar que caso o Governador do Estado do Maranhão, pessoa pública sinta-se prejudicado ou até mesmo desconfortável com o uso de sua imagem, ainda que decorrente de eventual apoio, deverá apresentar ação no âmbito da justiça comum para obstar este uso.

Não assiste razão aos representados. E isso, por 02 (dois) motivos.

O primeiro é que, dentre as hipóteses previstas no art. 29 do Código Eleitoral, não se encontra a dos autos (uso de imagem do governador em propaganda eleitoral de eleição municipal).

Em segundo lugar, porque a matéria em análise (representação por propaganda eleitoral em eleição municipal) é de competência do Juízo Zonal. É entendimento pacificado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral que “a competência para o processo e julgamento de representações por infração à Lei 9.504/97, nos pleitos municipais, é dos juízes eleitorais das respectivas zonas eleitorais (...)” (Reclamação nº 36531-19.2008.6.00.0000. Rel. Min Nancy Andrighi. Julgado em 12.06.2012.)

Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, o tema é regido pelo seguinte dispositivo da Lei nº 9.504/1997:

Art. 45. (...)

§ 6o É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

A norma exige que haja uma pertinência entre os partidos e coligações, ainda que em âmbitos diferentes (regional e nacional).



Embora não se aplique às eleições municipais (que possuem um único âmbito), pode ser aplicada analogicamente para que se mantenha a coerência partidária, valor caro à democracia.

No caso dos autos, os documentos anexados à inicial mostram que os representados estão utilizando a imagem do governador do Estado, filiado a outro partido componente de outra coligação, para passarem ao eleitor a ideia de que o mandatário estadual é apoiador de sua gestão.

É forçosa a conclusão de que tal propaganda eleitoral é irregular.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“[...] Propaganda eleitoral. Proibição de veiculação de imagens de candidato de outro partido político ou coligação. Arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006 [...] 1. Na decisão agravada restou assentado que: ‘Entendo que o fumus boni juris não restou devidamente caracterizado, pois, da exegese dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006, verifica-se que tais dispositivos são expressos ao asseverar a impossibilidade de participação em propaganda eleitoral de qualquer filiado a outra agremiação partidária ou partido integrante de outra coligação.’ [...] 2. Não se vislumbra o conceito de apoio, tão-somente, em relação à veiculação de mensagens positivas. No caso em apreço, a transmissão de imagens do agravante Eduardo Henrique Accioly Campos em conjunto com o atual presidente da República e candidato à reeleição, Luiz Inácio Lula da Silva, configura, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006. [...]” ([Ac. de 28.9.2006 no AgRgMC nº 1909, rel. Min. José Delgado.](#))

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. HORÁRIO ELEITORAL. PROPAGANDA CARGO MAJORITÁRIO. ÂMBITO ESTADUAL. GOVERNADOR. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. PARTIDOS DIFERENTES. COLIGAÇÕES DIVERSAS. IRREGULARIDADE. OCORRÊNCIA. LIMINAR. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. DESCUMPRIMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O § 6º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, dispõe que “é permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.” 2. Comprovada a irregularidade da propaganda, posto que o candidato ao cargo majoritário de Governador de Estado utilizou a imagem de candidato



presidenciável, sendo distintas as respectivas agremiações políticas e diversas as coligações, em afronta ao disposto no § 6º do art. 45 da Lei nº 9.504/97. 3. O fato de um dos partidos integrantes da coligação de âmbito regional (AVANTE) pertencer à coligação de âmbito nacional não autoriza o candidato ao cargo de Governador de Estado, que é filiado ao PSD, a utilizar a imagem de candidato presidenciável, filiado ao Partido dos Trabalhadores. 4. Inexistente conflito de normas entre os artigos 45, § 6º e 54, ambos da Lei nº 9.504/97, como foi alegado pelos recorrentes, pois, analisando em conjunto esses dispositivos, conclui-se que o candidato pode utilizar em propaganda do horário eleitoral a figura do apoiador, desde que não ultrapasse 25% do tempo da propaganda ou da inserção, bem como que esse apoiador, sendo candidato, integre a sua coligação em âmbito nacional, no caso de propaganda relacionada ao pleito regional. 5. Comprovada a irregularidade da propaganda e o descumprimento da medida liminar, no dia 27/9/2022, impõe-se a aplicação de multa ali fixada, no importe de R\$ 20.000,00, consoante decidido na sentença e na decisão que julgou os embargos de declaração. 6. Conhecimento e improvemento do recurso. (TRE-SE - REC: 06017172720226250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 19/12/2022) (Grifei).

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet e Rede Social. Preliminar de ilegitimidade ativa de Diretório Nacional de partido. Interesse em razão da utilização da imagem de candidato a presidente filiado ao partido. Rejeição. Uso da imagem de candidato pertencente a partido ou coligação diversos. Irregularidade. Ocorrência. Vedação da veiculação. Não Incidência de multa. Procedência. I – O Diretório Nacional de partido tem interesse em questionar propaganda que utiliza de forma irregular a imagem de candidato ao cargo de presidente que é filiado ao partido. Preliminar rejeitada. II – Propaganda eleitoral que faz uso de meios publicitários que não refletem a realidade partidária vigente confundem o eleitor, traz desequilíbrio entre os candidatos e compromete a higidez do processo eleitoral. III– A utilização da imagem do atual Presidente da República e candidato à reeleição, que é filiado a partido ou coligação do candidato a governador, para obter votos, cria a falsa ideia de "aliança" fundada em cenário de coligações artificial, o que é vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral, cuja redação foi reproduzida no art. 10 da Res. TSE nº 23.610/2019. IV – Representação julgada procedente. (TRE-RO - Rp: 06010563220226220000 PORTO VELHO - RO, Relator: Des. Carlos Augusto Teles De Negreiros, Data de Julgamento: 01/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022) (Grifei)

Assim sendo, resta sobejamente demonstrada a probabilidade do direito vindicado, conforme reza o art. 300 do CPC.



De igual modo, o perigo de dano está evidente na medida em que a propaganda ora combatida tem o condão de macular o processo eleitoral, causando desigualdade entre os postulantes, na medida em que cria no eleitorado uma ideia falsa de uma suposta aliança política entre os representados e o governador do Estado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a parte representada remova de suas propagandas da imagem do Governador do Estado, o senhor Carlos Brandão.

Para tanto, confiro-lhe o prazo de 2 (dois) dias.

Desde já, arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se a parte representada, para apresentação de defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Logo após, com ou sem manifestação do Ministério Público Eleitoral, voltem-me conclusos os autos.

Serve a presente decisão como mandado.

Intime-se com a máxima urgência.

Publique-se. Cumpra-se os atos todos de ordem.

Bequimão, data da assinatura eletrônica.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza Eleitoral Titular da 111ª Zona Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 973.***-04 em 20/09/2024 17:44:49

Número do documento: 24092009410713500000116358624

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009410713500000116358624>

Assinado eletronicamente por: FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL - 20/09/2024 09:41:07